

REVISÃO DA  
RESOLUÇÃO 389-2021  
CNJ PARA CARTÓRIOS

---

# **Grupo de Trabalho CNJ Portaria 179/2021**

Prof. Bernardo Chezzi

# BERNARDO CHEZZI

---

Advogado e Professor. Mestre em Direito Público pela FGV-SP, com formação em especializações na área e pesquisador premiado no tema ilícitos na Internet pelo PIBIC/CNPQ.. Professor da Escola Nacional dos Notários e Registradores (ENNOR), da Pós em Direito Notarial e Registral da Cedin (MG), da Uniregistrat (SP), da Pós em Notarial e Registral da CERS. Professor e coordenador da Pós da Faculdade Baiana de Direito.

Fundador e atual Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (IBRADIM), é encarregado externo e coordenou o grupo de estudos de LGPD e cartórios extrajudiciais.

Estudioso do direito imobiliário, notarial, registral e tecnologia, é autor, co-autor e organizador de livros da área. Assessorou a elaboração da política de privacidade e proteção de dados pessoais da ARISP, do Registro de Imóveis do Brasil e de centrais de outras atribuições e de cartórios de todas especialidades.

Conselheiro Jurídico da CBIC. Coordenou o livro Atos Eletrônicos em Notas e Registros, com apresentação do Dr. Marcelo Berth, prefácio do Dr. Ricardo Dip. Coordenou o Seminário Internacional Proteção de Dados nos Registros Imobiliários com as realidades da Espanha, Portugal, Inglaterra, Holanda, Bélgica, Alemanha. Autor e co-autor de publicações relacionadas (ex. Direito Registral e Novas Tecnologias, Saraiva)



# TÓPICOS DE ANÁLISE

- 1) Regime Jurídico dos Delegatários (particulares em colaboração com o Poder Público - art. 236 da CF);
- 2) A **Lei de Acesso à Informação** (LAI - Lei nº 12.527/2011) e sua base constitucional voltada ao funcionalismo público;
- 3) A **incompatibilidade da Resolução de nº 389/2021 com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (LGPD - Lei nº 13.709/2018)
- 4) A **violação dos direitos fundamentais dos delegatários e o comprometimento** da segurança dos cartórios com a vigência da atual redação da Resolução de nº 389/2021.

# (1) Regime Jurídico dos Delegatários

- **CF/88, em seu Art. 236, trata sobre delegação do serviço notarial e registral.**

Os notários e registradores não integram a Administração Pública Direta ou Indireta, por se tratar de Delegação a Particular que exerce privativamente a atividade (vide STF, RE 571658-MG)

Outros tipos de delegação (concessionários e permissionários de serviços públicos) não precisam disponibilizar receita, despesa e remuneração de suas atividades em seus websites

Os notários e registradores exercem atividade com finalidade de lucro (ratio decidendi da ADI, STF, 3089, que proclamou constitucional a incidência do ISS sobre a atividade).

- **Peculiaridade dos cartórios extrajudiciais é que são serviços auxiliares da justiça, fiscalizados pelo Poder Judiciário (e CNJ)**

1. **Art. 103-B da CF/88**

2. **Art. 236 da CF/88**

# (1) Regime Jurídico dos Delegatários

- Lei 8.935/94 – na esfera privada, tutela que o notário e registrador tudo faz em nome próprio (contratações).
- O risco é pessoal (responsabilidade subjetiva) e respondem com patrimônio próprio (Tema 777 do STF).
- O resultado é a sua remuneração pessoal e disso há IRPF de todas receitas, do cartório ou não.
- Delegatários não se submetem ao teto constitucional, nem aposentadoria compulsória (jurisprudência pacífica do STF).

# (2) Regime Jurídico do Funcionalismo Público e o Acesso à Informação

---

- Art. 5º, XXXIII da CRFB/88 (STF, Pleno, AgRgSS 3902, rel. Min. Ayres Britto, j. 9.6.2011, DJUE 3.10.2011)
- Art. 37, §3, II: "A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII) "
- Interesse particular x interesse público
- Lei de Acesso à Informação:
  - Contexto: redemocratização das estruturas do Estado para possibilitar a fiscalização dos cidadãos dos atos público
- No quesito orçamento público, interesse de conferência da aplicação das normas (legalidade est.)
- Submissão ao teto do funcionalismo público - portaria 63/2017 CNJ tem essa finalidade de fiscalização



## (3) A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

- **Art. 5º, X, da Constituição Federal**

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

- **Art. 21 do Código Civil**

"A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma."

- **Art. 2º, I e IV – Privacidade, Intimidade e Autodeterminação Informativa**

"A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;"

- **Finalidade, necessidade e adequação: tríade**

- **Princípio da segurança (art. 6º, VII)**

utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

- **Relatório de impacto e controle de acesso**

Descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco

- **Decisão STF – Caso IBGE ( MP 954/2020)**

"Em significativo número, propugnada a restrição da norma aos dados estritamente necessários, bem como a necessidade de elaboração de relatório de impacto de segurança da informação anterior à coleta e uso dos dados (e não posterior, como veiculado), além da maior transparência na definição da finalidade e do uso dos dados compartilhados." **Min Rosa Weber - Adin 6.390/DF**

# PRINCÍPIOS DA LGPD PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios (Art. 6º, caput, LGPD):

**Finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (Art. 6º, I, LGPD).

**Adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento (Art. 6º, II, LGPD).

**Necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. (Art. 6º, III, LGPD)



O art. 1º, parágrafo único, da Lei de Acesso à Informação estabelece quem se subordina ao regime dessa Lei, sem inclusão dos cartórios:



Órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e Ministério Público;

As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;



As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

## (4) INCOMPATIBILIDADE DA RESOLUÇÃO 389/2021 COM A LGPD



- Os notários e registradores **não recebem recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contratos de gestão**, termo de parceria, convênios, acordo ou outros instrumentos congêneres.
  - A **Lei de Acesso de Informação estabelece regime de publicização de informações (para fins de fiscalização) não aplicável aos cartórios extrajudiciais**. Essa publicização apenas faz sentido para titulares de cargo público efetivo (receita fixa, diferente da receita variável decorrente dos emolumentos).
  - A **fiscalização dos cartórios extrajudiciais é regida pela Lei dos Notários e Registradores (8.935/1994)** que estabelece os contornos da fiscalização da atividade nos arts. 37 e 38.
  - O art. 37 da Lei dos Notários e Registradores estabelece que a fiscalização da atividade se dá por meio de **provocação (representação) ou correição pela autoridade competente**.
  - Os **limites da fiscalização das outras modalidades de delegação lato senso de serviços públicos** (ex: concessão e permissão) também são delimitados por lei (ex: Lei das Concessões – 8.987/1995).
  - Divulgar informações privadas do cartório nos sites eletrônicos não tem relação com a eficiência do serviço de registro público.
-

# RESOLUÇÃO DE Nº 389/2021

A **Resolução 389/2021** altera o artigo 6º, §2º e §3º da Resolução 215/2015, passando a exigir que as serventias extrajudiciais criem um campo denominado “transparência” em seus sites.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determina que os cartórios informem, de forma obrigatória e mensal:

- ✓ O valor obtido com emolumentos arrecadados e outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável da serventia
- ✓ O valor total das despesas.

“Art. 6º Os sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário deverão conter:

.....  
§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea “d” do inciso VII serão automaticamente disponibilizadas para divulgação ampla aos cidadãos e controle dos órgãos competentes.

**§ 3º As serventias extrajudiciais deverão criar o campo “transparência”, para dele constar, mensalmente: a) o valor obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia e b) o valor total das despesas.” (NR)**

# Site de um Tribunal de Justiça

(19/08/2021)



A disponibilização inclusive de salários de escreventes gera um banco de dados paralelo a particulares irrestrito para qualquer tredestinação.

| Endereço                           | Telefones                             | Prestação de Contas | Escreventes       | Remuneração    |                |                |
|------------------------------------|---------------------------------------|---------------------|-------------------|----------------|----------------|----------------|
| <b>Remuneração dos Escreventes</b> |                                       |                     |                   |                |                |                |
| Mês/Ano                            | Responsável                           | Repasse FUNARPEN    | Subsídio FUNARPEN | Despesa        | Receita Bruta  | Remuneração    |
| Julho/2021                         | [REDACTED]<br>[REDACTED]<br>(Titular) | R\$ 0,00            | R\$ 0,00          | R\$ 309.222,52 | R\$ 854.017,19 | R\$ 544.794,67 |
| Junho/2021                         | [REDACTED]<br>[REDACTED]<br>(Titular) | R\$ 0,00            | R\$ 0,00          | R\$ 300.064,09 | R\$ 870.703,84 | R\$ 570.639,75 |
| Maio/2021                          | [REDACTED]<br>[REDACTED]<br>(Titular) | R\$ 0,00            | R\$ 0,00          | R\$ 293.323,87 | R\$ 799.256,82 | R\$ 505.932,95 |

# RESOLUÇÃO DE Nº 389/2021

---

A **Resolução 389/2021** também altera os artigos 1º, 8º e 21 da Resolução 215/2015, estabelecendo que os Órgãos do Poder Judiciário e os serviços auxiliares deverão observar a Proteção de Dados Pessoais, na forma da LGPD.

A não observância dos direitos inerentes à Proteção de Dados Pessoais, na forma da LGPD, ensejará a responsabilização dos agentes

Art. 1º O acesso à informação previsto na Lei no 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e serviços auxiliares seguem o disposto nesta Resolução, **sem prejuízo da observância dos ditames da Lei no 13.709/2018** e das medidas preconizadas pela Resolução CNJ no 363/2021.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares velarão pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei no 12.527/2011 e **na Lei no 13.709/2018**, no âmbito da respectiva administração

Art. 21. As responsabilidades dos membros e servidores do Poder Judiciário e serviços auxiliares pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação e na **Lei no 13.709/2018** serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis."

# ART. 6º DA LGPD E O NECESSÁRIO TESTE

## Finalidade

Não há finalidade comprovada na divulgação de dados do gerenciamento administrativo financeiro das serventias. Os cartórios não recebem recursos públicos ou qualquer outro subsídio do Estado. Logo, os dados divulgados iriam fazer menção, unicamente, ao patrimônio privado do Delegatário.

## Adequação

Não há adequação comprovada na divulgação de dados do gerenciamento administrativo financeiro das serventias, considerando os riscos que os delegatários e os colaboradores podem enfrentar pela “transparência exagerada”.

## Necessidade

Não há necessidade comprovada na divulgação de dados do gerenciamento administrativo financeiro das serventias, uma vez que as receitas e despesas privadas destas instituições já são fiscalizadas pelos juízes locais e pelas correições ordinárias e extraordinárias e já se encontram disponíveis no **Portal Justiça Aberta**.



# A LGPD ATUALIZA A LAI

- É necessário que o **sopesamento da LGPD e LAI leve em consideração o espírito da LGPD, sob pena de subjetivismo na interpretação** de diploma principiológico.
- A **LGPD veio para, dentre outras coisas, dizer expressamente os limites da LAI no que diz respeito ao acesso de dados pessoais.**
- Não por outro motivo, o art. 2º da LGPD trouxe como **fundamentos da proteção de dados pessoais a privacidade (II), intimidade, honra e imagem (IV) e o segredo comercial (VI).**
- Medidas previstas na LGPD como anonimização, consentimento mais rígido e tutela diferenciada dos dados sensíveis, demonstram que **a LGPD outorga um peso maior à proteção de dados do que aquele que havia na época de edição da LAI.**



# PUBLICIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E A LGPD

A **publicização dos dados pessoais sem a devida observância da LGPD** pode comprometer, gravemente, a proteção de dados e a privacidade dos delegatários, além de por em risco a segurança digital dos titulares.

## LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Autodeterminação  
informativa

Inviolabilidade da  
intimidade

Inviolabilidade da  
honra e da imagem

# VAZAMENTO DE DADOS, GOLPES E FRAUDES



A Resolução cria um espaço facilitador para o acometimento de vazamento de dados e situações que colocam em risco a segurança dos delegatários.

**Golpes, fraudes, cadastro de e-mails e CPFs não autorizados** são apenas algumas das possíveis ameaças que os representantes das serventias podem sofrer com a ampla divulgação dos seus dados pessoais.

# MENSURANDO O IMPACTO DA PUBLICIZAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO N° 389/2021

| Severity of a data breach |                  |  |
|---------------------------|------------------|--|
| $SE < 2$                  | <b>Low</b>       | Individuals either will not be affected or may encounter a few inconveniences, which they will overcome without any problem (time spent re-entering information, annoyances, irritations, etc.).   |
| $2 \leq SE < 3$           | <b>Medium</b>    | Individuals may encounter significant inconveniences, which they will be able to overcome despite a few difficulties (extra costs, denial of access to business services, fear, lack of understanding, stress, minor physical ailments, etc.).           |
| $3 \leq SE < 4$           | <b>High</b>      | Individuals may encounter significant consequences, which they should be able to overcome albeit with serious difficulties (misappropriation of funds, blacklisting by banks, property damage, loss of employment, subpoena, worsening of health, etc.). |
| $4 \leq SE$               | <b>Very High</b> | Individuals may encounter significant, or even irreversible, consequences, which they may not overcome (financial distress such as substantial debt or inability to work, long-term psychological or physical ailments, death, etc.).                    |

- ENISA, Recommendations for a methodology of the assessment of severity of personal data breaches
- As consequências da publicização das receitas dos cartórios nos websites são graves ou gravíssimas (risco de dano à propriedade, pressão econômica ou psicológica, ameaça à segurança)

# APONTAMENTOS

---

1. Cartórios não fazem parte da administração pública direta ou indireta;
2. Os Cartórios auferem lucro, e possuem orçamento privado;



Gerenciamento administrativo financeiro art. 21 da LNR



Não submissão ao teto constitucional)

# APONTAMENTOS

---

3. A lei de acesso à informação regulamenta os arts. 5º, X e art. 37, §3º, II da CF, para permitir que o cidadão tenha acesso às informações da administração que dizem respeito a questões de orçamento público;



Os cartórios não se submetem à LAI

4. A finalidade da portaria 63/2017 do CNJ é garantir a fiscalização do cumprimento do teto constitucional para os servidores públicos do judiciário;



Saber, por si só, não é uma finalidade (propósito legítimo)



Princípio da autonomia orçamentária (art. 125. CF)



# APONTAMENTOS

---

5. A LGPD ressignifica os dados pessoais em relação à LAI;
6. Não há proibição ao acesso à informação de custos pela autoridade competente (art. 37 da 8.935);
7. A Resolução, contudo, ao se omitir a respeito do controle de acesso aos dados dos delegatários, fere direito à autodeterminação informativa (Art. 2º, II, LGPD) e ao princípio da segurança (Art. 6º, VII, LGPD);

# APONTAMENTOS

---

8. O processo de construção e o texto da Resolução 389/21 do CNJ não se apresentaram de acordo com a LGPD;
9. A finalidade do tratamento de dados do Justiça Aberta é lícita porque há relação entre o faturamento e o repasse público (propósito legítimo), o que não ocorre com as despesas e remuneração.

# APONTAMENTOS

---

10. Não há finalidade lícita na divulgação ampla e irrestrita de custos da serventia (ausência de propósito legítimo e rel. impacto);
11. A divulgação de tais dados, nos casos dos Cartórios coloca em risco a incolumidade física dos delegatários e de sua família;
12. A realidade do Tribunal estadual indicado e de outros revela a urgente suspensão da Resolução até que o CNJ adeque a norma às diretrizes da LGPD.

# RESPEITÁVEIS SUGESTÕES

- 1) O próprio CNJ pode rever a Resolução (Princípio da Autotutela - Súmulas 346 e 473 do STF);
- 2) Diante dos evidentes conflitos com a LGPD, seria razoável enviar o tema para um parecer da Corregedoria Nacional de Justiça, juntamente com a elaboração de um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (Art. 5º, XVII, LGPD);
- 3) No cumprimento da Resolução, o CNJ pode determinar que os TJs passem a fornecer as informações mediante login e senha (através do ICP-Brasil \_ MP/2.200)

# RESPEITÁVEIS SUGESTÕES

4) Inclusive, recomenda-se a revisão de divulgação pessoal de remuneração também para magistrados e servidores;

5) Em último caso, albergar as informações no Justiça Aberta (não resolve as infrações legais e inconstitucionais, menor impacto).

6) Em qualquer caso, imediata suspensão da aplicação da Resolução, para evitar casos a regulação anômala pelos Tribunais (vide caso apresentado).

# OBRIGADO!

[bernardo@chezzilaw.com](mailto:bernardo@chezzilaw.com)

Chezzi Advogados

A divulgação desse material é autorizada desde que citada a fonte, parcial ou totalmente.  
A opinião materializada pelo expositor não se confunde com a posição de qualquer instituição que faça parte.